



2.7.2024

**PROJETO DE DECRETO REAL QUE ALTERA O DECRETO REAL 1614/2011, DE 14 DE NOVEMBRO DE 2011, QUE IMPLEMENTA A LEI 13/2011, DE 27 DE MAIO DE 2011, RELATIVA À REGULAMENTAÇÃO DO DECRETO DE JOGOS DE FORTUNA E AZAR NO QUE DIZ RESPEITO A LICENÇAS, AUTORIZAÇÕES E REGISTOS DE DECRETO DE JOGOS DE FORTUNA E AZAR, PARA A INTRODUÇÃO DE UM SISTEMA DE LIMITES DE DEPÓSITO CONJUNTOS POR JOGADOR, E O DECRETO REAL 176/2023, DE 14 DE MARÇO DE 2023, RELATIVO AO DESENVOLVIMENTO DE AMBIENTES DE JOGOS DE FORTUNA E AZAR SEGUROS**

I

A Lei n.º 13/2011, de 27 de maio de 2011, relativa à regulamentação dos jogos de fortuna e azar, estabeleceu o quadro regulamentar para a atividade nacional de jogos de fortuna e azar e os jogos de fortuna e azar on-line. Esta lei, para além de oferecer segurança jurídica aos operadores e participantes, tem entre os seus principais objetivos a proteção de determinados grupos considerados vulneráveis, a prevenção de comportamentos aditivos e, em geral, a proteção dos consumidores.

No domínio da proteção dos participantes em atividades de jogos de fortuna e azar, destacam-se as medidas adotadas nos regulamentos de execução da referida lei, incluindo o Real Decreto 1614/2011, de 14 de novembro de 2011, que aplica a Lei 13/2011, de 27 de maio de 2011, relativa à regulamentação dos jogos de fortuna e azar no que diz respeito às licenças, autorizações e registos de jogos de fortuna e azar, que inclui disposições relativas ao controlo do acesso aos jogos de fortuna e azar, às informações que os operadores devem fornecer ao participante sobre a sua atividade de jogos de fortuna e azar, aos limites dos depósitos dos participantes e ao Registo Geral das Proibições de Acesso aos Jogos de Fortuna e Azar, e o Real Decreto 958/2020, de 3 de novembro de 2020, relativo às comunicações comerciais das atividades de jogos de fortuna e azar, bem como o Real Decreto 176/2023, de 14 de março de 2023, relativo ao desenvolvimento de ambientes de jogos de fortuna e azar mais seguros.

II

1



Entre as medidas de proteção mais relevantes contempladas desde o início da regulamentação desta atividade em Espanha está uma relacionada com o estabelecimento de limites aos depósitos que os participantes podem fazer junto dos operadores de jogos de fortuna e azar on-line a nível nacional.

O atual regulamento dos limites de depósito está estabelecido no Artigo 36.º do referido Decreto Real n.º 1614/2011, de 14 de novembro de 2011. Esta disposição prevê que os operadores de jogos de fortuna e azar devem estabelecer limites financeiros para os depósitos que podem receber diariamente, semanalmente ou mensalmente de cada um dos participantes nos diferentes jogos, estabelecendo o Anexo II do Decreto Real um certo número de montantes máximos que não podem ser ultrapassados pelos depósitos efetuados pelos jogadores nesses períodos.

Estes limites, tal como configurados, são estabelecidos de forma independente para cada operador, o que significa que o montante total dos depósitos que um participante no mercado dos jogos de fortuna e azar pode efetuar depende, em última análise, do número de operadores em que participa e com os quais tem uma conta de jogos de fortuna e azar. Assim entendido, o atual modelo de limites aos depósitos não é plenamente satisfatório do ponto de vista da proteção dos consumidores e de uma política de jogos de fortuna e azar que coloque o participante em atividades de jogos de fortuna e azar no centro do seu interesse.

Por conseguinte, à luz da situação descrita e do conhecimento que a autoridade reguladora dos jogos de fortuna e azar acumulou no exercício das suas funções de supervisão, o presente decreto real introduz um sistema de limites aos depósitos, que é complementar e independente do modelo atualmente existente, aplicável a todos os participantes em atividades de jogos de fortuna e azar on-line, segundo o qual todos os depósitos efetuados por um participante em cada um dos operadores com os quais têm conta são tidos em conta, de modo a que os participantes não possam exceder o limite de depósito estabelecido num determinado período de tempo. Para o efeito, é alterado o Real Decreto 1614/2011, de 14 de novembro de 2011, que introduz um novo Artigo 36a.

O novo modelo, denominado Sistema de Limites de Depósito Conjunto por Jogador, foi concebido como um instrumento adicional e complementar ao atual, previsto no Artigo 36.º do referido Decreto Real. Os destinatários, em conformidade com a orientação geral das medidas adotadas no domínio dos jogos de fortuna e azar seguros ou responsáveis, são todos os participantes em



atividades de jogos de fortuna e azar, embora, pela sua própria natureza, deva ter entre os seus principais beneficiários os participantes que tenham contas com vários operadores.

O Decreto Real aprova igualmente o Anexo III, introduzido pelo Decreto Real n.º 1614/2011, de 14 de novembro de 2011, que estabelece os limites diários e semanais comuns de depósito a aplicar, após a sua entrada em vigor, a todos os participantes registados junto dos operadores. Estes limites estarão totalmente disponíveis para os jogadores, que podem modificá-los da forma que considerarem mais apropriada ou mesmo, se assim o desejarem, suprimi-los.

O sistema de limites de depósito conjuntos por sala de jogo é gerido pela autoridade reguladora dos jogos de fortuna e azar, que deve disponibilizar aos jogadores e operadores a ferramenta técnica que permite o seu bom funcionamento. Esta opção oferece múltiplas vantagens operacionais e funcionais, uma vez que garante uma coordenação adequada entre os diferentes intervenientes envolvidos (participantes e operadores), uma vez que a entidade reguladora é o único interveniente que tem acesso à informação necessária. Nesta perspetiva, elimina as desvantagens decorrentes da inevitável partilha de informações que tal sistema exige para o seu bom funcionamento, bem como as reticências e limitações jurídicas que podem existir se a autoridade pública responsável pela supervisão não tomar medidas diretas. Da mesma forma, minimizam-se os problemas derivados do eventual tratamento de dados pessoais que outros modelos possam implicar, uma vez que só a entidade reguladora terá acesso a este tipo de dados na sua gestão e fiscalização do funcionamento do sistema.

Em conclusão, a introdução desta medida visa aprofundar a proteção dos jogadores, em consonância com a política pública de reforço das medidas relativas aos jogos de fortuna e azar responsáveis ou seguros adotadas no Real Decreto 958/2020, de 3 de novembro de 2020, relativo às comunicações comerciais das atividades de jogos de fortuna e azar, e no Real Decreto 176/2023, de 14 de março de 2023, relativo ao desenvolvimento de ambientes de jogos de fortuna e azar mais seguros.

### III

Além disso, o presente Decreto Real visa atualizar determinados aspetos específicos do Decreto Real 1614/2011, de 14 de novembro de 2011, e do Decreto Real 176/2023, de 14 de março de 2023.



Assim, no n.º 1 do Artigo 1.º que altera o Real Decreto 1614/2011, de 14 de novembro de 2011, o Artigo 13.º é alterado para introduzir um ponto que clarifica o âmbito de aplicação que o representante permanente em Espanha de um operador tem para efeitos de notificações. O n.º 3 altera o Artigo 43.º, suprimindo as hipotecas sobre bens imóveis situados em Espanha como forma de garantia. O n.º 4 altera a décima disposição adicional, relativa ao tratamento eletrónico, a fim de tornar obrigatória a interação, por via eletrónica, dos participantes em atividades de jogos de fortuna e azar com o sistema de limites de depósito da autoridade reguladora de jogos de fortuna e azar. Neste sentido, importa salientar que, no caso dos participantes em atividades de jogos de fortuna e azar a nível nacional, tendo em conta a natureza da atividade de jogos de fortuna e azar sujeita à Lei n.º 13/2011, de 27 de maio de 2011, relativa à regulamentação de jogos de fortuna e azar (em particular, o que é realizado através de canais eletrónicos, informáticos, telemáticos e interativos), trata-se de um grupo constituído por pessoas singulares que têm acesso e disponibilidade dos meios eletrónicos necessários para realizar a atividade de jogos de fortuna e azar on-line e, por conseguinte, têm a capacidade técnica necessária para interagir com o novo sistema. Além disso, o n.º 5 altera os montantes das garantias constantes do Anexo I do Decreto Real n.º 1614/2011, de 14 de novembro de 2011.

Por sua vez, o Artigo 2.º altera o Decreto Real n.º 176/2023, de 14 de março de 2023, de modo a que os portais de informação dos operadores de jogos de fortuna e azar, na secção «Jogos de fortuna e azar mais seguros», incluam uma referência explícita ao sistema de limites de depósito estabelecido pelo presente Decreto Real.

A disposição adicional única destina-se a atualizar o montante das garantias, a fim de assegurar a manutenção do seu valor real. A disposição transitória única prevê um período para a realização de testes e para a prestação de informações aos participantes, antes da entrada em vigor do sistema, a fim de garantir que este esteja plenamente operacional quando for aplicado. Por último, a primeira disposição final introduz o poder de desenvolvimento regulamentar e a segunda disposição final rege a entrada em vigor.

#### IV

O presente Decreto Real está em conformidade com os princípios da boa regulamentação a que se refere o Artigo 129.º da Lei n.º 39/2015, de 1 de outubro de 2015, relativa ao procedimento administrativo comum para a administração pública, nomeadamente os princípios da necessidade,



da eficácia, da proporcionalidade, da segurança jurídica, da transparência e da eficiência. Assim, em conformidade com os princípios da necessidade e da efetividade, o presente Decreto Real justifica-se pela necessidade de desenvolvimento regulamentar de uma disposição relacionada com as medidas para os jogos de fortuna e azar seguros ou responsáveis, colocando à disposição dos participantes em atividades de jogos de fortuna e azar um instrumento de proteção novo e complementar dos instrumentos de proteção existentes. Neste sentido, o presente Decreto Real prossegue um interesse geral, uma vez que procura, em consonância com as medidas adotadas noutros Decretos Reais, reforçar firmemente a proteção dos consumidores através da prestação de cuidados a quem participa nesta atividade e, de um modo mais geral, garantir a saúde pública através da prevenção de comportamentos aditivos. Além disso, está em conformidade com o princípio da proporcionalidade, uma vez que este Decreto Real é uma regulamentação essencial, uma vez que não existem outras medidas que imponham menos obrigações do que as previstas no presente Decreto Real e que são evitados encargos administrativos desnecessários ou acessórios. O regulamento é igualmente coerente com o sistema jurídico e promove a sua segurança e clareza, respeitando assim o princípio da segurança jurídica. A presente iniciativa respeita o princípio da eficiência, uma vez que não implica encargos administrativos desnecessários. Do mesmo modo, a fase de redação encorajou a participação das pessoas potencialmente afetadas pelo Decreto Real através do procedimento de informação do público.

Além disso, este Real Decreto foi apresentado ao Conselho de Políticas de Jogos de Fortuna e Azar, de acordo com a Lei 13/2011, de 27 de maio de 2011. Também foi submetido ao relatório do Conselho de Consumidores e Utilizadores, da Agência Espanhola de Proteção de Dados e da Comissão Nacional de Mercados e Concorrência.

O presente Decreto Real foi submetido ao procedimento previsto na Diretiva (UE) 2015/1535 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 9 de setembro de 2015, relativa a um procedimento de informação no domínio das regulamentações técnicas e das regras relativas aos serviços da sociedade da informação e no Decreto Real n.º 1337/1999, de 31 de julho de 1999, que regulamenta a transmissão de informação no domínio das normas e regulamentações técnicas e das disposições relativas aos serviços da sociedade da informação.

Por força do mesmo, sob proposta do Ministro dos Direitos Sociais, dos Consumidores e da Agenda 2030, com a aprovação prévia do Ministro da Transformação Digital e da Função Pública,



com o acordo do Conselho de Estado, e após deliberação do Conselho de Ministros na sua reunião de XXXXXXXX,

É DECRETADO O SEGUINTE:

**Artigo 1.º** *Alteração do Decreto Real n.º 1614/2011, de 14 de novembro de 2011, que aplica a Lei n.º 13/2011, de 27 de maio de 2011, relativa à regulamentação dos jogos de fortuna e azar no que diz respeito às licenças, autorizações e registos de jogos de fortuna e azar.*

Um. O artigo 13.º, n.º 1, é alterado e passa a ter a seguinte redação:

«1. A participação no procedimento de concessão de licenças gerais para a exploração e comercialização de jogos que não tenham carácter ocasional está aberta a pessoas coletivas sob a forma de sociedade anónima ou de sociedade similar no Espaço Económico Europeu, que tenham como único objeto social a organização, comercialização e exploração de jogos.

Se a pessoa coletiva não tiver sede em Espanha, deve ser nomeado um representante permanente em Espanha com capacidade para receber notificações para todos os efeitos, tanto física como eletronicamente.»

Dois. Um novo Artigo 36a *Sistema de limites de depósito conjuntos por jogador* é inserido o seguinte texto:

«36a. Sistema de limites de depósito conjunto por jogador.

1. A autoridade reguladora do jogo deve estabelecer limites financeiros para os depósitos coletivos que cada participante pode depositar em todas as contas de jogos de fortuna e azar associadas aos registos de utilizadores detidas junto de qualquer um dos operadores de jogos de fortuna e azar. Estes limites são os fixados no Anexo III.

Mediante resolução e após os relatórios técnicos e jurídicos adequados, a autoridade reguladora de jogos de fortuna e azar pode alterar o referido Anexo III.

2. Para a configuração, controlo e gestão dos limites económicos aplicáveis aos depósitos coletivos dos participantes em atividades de jogos de fortuna e azar, a autoridade

reguladora de jogos de fortuna e azar deve desenvolver um sistema de limites para os depósitos coletivos por jogador.

Este sistema deve ser aplicado em complemento e independentemente dos sistemas de controlo e gestão dos limites de depósito estabelecidos pelos operadores de jogos de fortuna e azar nos termos do Artigo 36.º.

Os operadores de jogos de fortuna e azar devem dispor dos meios técnicos necessários para a ligação entre os seus sistemas de controlo e gestão dos limites aos depósitos e o sistema de limites aos depósitos conjuntos por jogador da autoridade reguladora de jogos de fortuna e azar, bem como ter em conta as informações deles derivadas antes da eventual aceitação de depósitos nas contas dos participantes registados nas suas plataformas de jogos de fortuna e azar. Neste sentido, os operadores de jogos de fortuna e azar não podem aceitar depósitos efetuados por um participante que, de acordo com as informações fornecidas pelo sistema de limites de depósito conjunto por jogador, excedam os limites estabelecidos, devendo informar o participante desse facto.

A autoridade reguladora dos jogos de azar pode estabelecer modelos para o formato e o conteúdo da mensagem para o envio destas informações, que devem ser obrigatórios para os operadores de jogos de fortuna e azar.

3. O sistema de limites de depósito conjuntos é gerido pela autoridade reguladora de jogos de fortuna e azar, que tem o estatuto de responsável pelo tratamento de dados para o tratamento de dados pessoais efetuado. Este sistema deve ter por objetivo proporcionar aos participantes em atividades de jogos de fortuna e azar um instrumento adicional para melhorar a gestão da sua atividade de depósito quando têm contas junto de vários operadores e, assim, promover uma melhor proteção dos seus interesses.

A comunicação de dados pessoais entre os operadores e a autoridade reguladora de jogos de fortuna e azar, bem como o tratamento de dados pessoais efetuado no sistema, têm a sua base legitimadora no desempenho de uma missão de interesse público ou no exercício da autoridade pública.

É proibido o tratamento de dados pessoais que revelem a origem étnica ou racial, as opiniões políticas, as convicções religiosas ou filosóficas, a filiação sindical, os dados

genéticos, os dados biométricos e os dados relativos à saúde, orientação ou vida sexual das pessoas, bem como quaisquer outros dados irrelevantes ou desnecessários.

A autoridade reguladora de jogos de fortuna e azar deve estabelecer procedimentos adequados para manter a privacidade dos dados pessoais dos utilizadores, em conformidade com os regulamentos em vigor em matéria de proteção de dados pessoais. A este respeito, todo o tratamento de dados pessoais de pessoas singulares deve ser efetuado no estrito cumprimento das disposições do Regulamento (UE) 2016/679 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de abril de 2016, relativo à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais e à livre circulação desses dados, e de outra legislação em matéria de proteção de dados pessoais.

A autoridade reguladora de jogos de fortuna e azar só deve tratar os dados dos participantes que sejam necessários para o bom funcionamento do sistema de limites de depósito conjuntos por jogador e, em especial, os seguintes dados: nome(s) e apelido(s), documento de identificação utilizado para o registo na plataforma do operador, data de nascimento, sexo, endereço de correio eletrónico e número de telefone, limites agregados de depósito estabelecidos e respetivas datas de eficácia, bem como depósitos e anulações de depósitos efetuados pelo participante. Os dados são suprimidos uma vez cumpridas as finalidades que justificaram o seu tratamento.

Em qualquer caso, a autoridade reguladora de jogos de fortuna e azar deve informar os utilizadores sobre as condições que regem o tratamento dos seus dados pessoais e as finalidades para as quais o tratamento é efetuado, bem como os seus direitos em conformidade com os regulamentos em vigor em matéria de proteção de dados pessoais.

4. O sistema de limites aos depósitos conjuntos por jogador deve permitir aos participantes fixar limites financeiros para todos os seus depósitos a montantes inferiores aos geralmente estabelecidos no Anexo III.

Estas modificações de limite devem ser implementadas imediatamente pelo sistema.

5. Do mesmo modo, o sistema permitirá a cada participante modificar expressamente os montantes dos limites económicos para todos os seus depósitos, para além dos estabelecidos no Anexo III, ou mesmo a eliminação de qualquer limite económico.

Os novos limites, ou a sua eliminação, produzem efeitos 3 dias após a apresentação do pedido de alteração dos limites.

6. A supressão ou o aumento dos limites fixados pelo participante nos termos do n.º 5 só podem ser solicitados se tiverem decorrido 3 meses desde o último aumento desses limites.

7. Os participantes em atividades de jogo devem alterar os limites em conformidade com os n.ºs 4, 5 e 6, através de uma função específica para o efeito no sistema de limites de depósitos conjuntos por jogador.

8. A autoridade reguladora do jogo pode adotar todas as disposições necessárias para o desenvolvimento e a aplicação do presente artigo.»

Três. O artigo 43.º, n.º 1, é alterado e passa a ter a seguinte redação:

«1. As garantias podem ser prestadas sob as seguintes formas:

a) Dinheiro, depositado na conta criada para o efeito pela Comissão Nacional de Jogos, e na forma por esta estabelecida.

b) Garantias emitidas por instituições de crédito ou por sistemas de garantia mútua devidamente autorizados a exercer a sua atividade em Espanha.

c) Seguro de caução concedido por companhias de seguros devidamente autorizadas a exercer a sua atividade em Espanha.»

Quatro. A décima disposição adicional passa a ter a seguinte redação:

«Décima disposição adicional. Tratamento eletrónico

1. Os procedimentos regulados no presente Decreto Real podem ser tratados por via eletrónica, em conformidade com o disposto na Lei n.º 39/2015, de 1 de outubro de 2015, relativa ao procedimento administrativo comum das administrações públicas e respetivos regulamentos de execução. Estes procedimentos devem ser acessíveis às partes interessadas através do sítio da Web da autoridade reguladora de jogos de fortuna e azar a nível nacional.

2. Tendo em conta as características e a capacidade técnica imputáveis ao grupo de pessoas que participam em atividades de jogos de fortuna e azar a nível nacional realizadas através de sítios da Web, aplicações ou outros canais eletrónicos, informáticos, telemáticos ou interativos, e em aplicação do disposto no Artigo 14.3, da Lei 39/2015, de 1 de outubro de 2015, relativa ao Procedimento Administrativo Comum das Administrações Públicas, a interação dos participantes em atividades de jogos de fortuna e azar com o sistema de limites comuns de depósito por jogador previsto no Artigo 36a devem ser realizadas através dos meios eletrónicos disponibilizados para o efeito pela autoridade reguladora dos jogos de fortuna e azar.»

Cinco. Os n.ºs 1 e 2 do Anexo I passam a ter a seguinte redação:

«1. O montante das garantias referidas no Capítulo III do Título II do presente Decreto Real no que respeita às licenças, autorizações e registos de jogos de fortuna e azar, associadas às licenças gerais durante o seu período inicial, é de 2 400 000 EUR por cada licença geral concedida, com exceção da modalidade de jogos de fortuna e azar no Artigo 3.º, alínea e), da Lei n.º 13/2011, de 27 de maio de 2011, relativa à regulamentação dos jogos de fortuna e azar, que é de seiscentos mil euros. Para o efeito, o cálculo do período inicial tem início na data do pedido de licença geral e termina em 31 de dezembro do ano seguinte àquele em que foi concedida.

O montante associado às licenças individuais não é tido em conta para o cálculo do montante da garantia durante o período inicial.

2. Nos anos seguintes ao período inicial, o montante associado a todas as licenças gerais detidas pelo operador, independentemente da sua modalidade, é de 1 200 000 EUR, exceto no caso do operador apenas ser titular de uma licença geral para a modalidade de jogo a que se refere o Artigo 3.º, alínea e), da Lei n.º 13/2011, de 27 de maio de 2011, relativa à regulamentação dos jogos de fortuna e azar, caso em que é de 300 000 EUR.

Os montantes referidos no parágrafo anterior, sem prejuízo do disposto no n.º 4, são, por sua vez, considerados o montante mínimo da garantia do operador.»

Seis. É inserido um novo Anexo III com o seguinte teor:

## ANEXO III

Limites para o sistema de limites de depósito conjunto por jogador

Limites de depósito.

1. Limites aplicáveis aos depósitos a que se refere o n.º 1 do Artigo 36a do Real Decreto 1614/2011, de 14 de novembro de 2011, que dá execução à Lei 13/2011, de 27 de maio de 2011, relativa à regulamentação dos jogos de fortuna e azar no que diz respeito às licenças, autorizações e registos de jogos de fortuna e azar, é o seguinte:

a) 600 EUR pelo montante diário.

b) 1 500 EUR pelo montante semanal.

2. Para efeitos do presente Anexo, entende-se por «dia» o dia de calendário compreendido entre as 00h00 e as 24h00; «Semana»: entre as 00:00 horas de segunda-feira e as 24:00 horas de domingo.»

**Artigo 2.º.** *Alteração do Decreto Real n.º 176/2023, de 14 de março de 2023, relativo ao desenvolvimento de ambientes de jogos de sorte e azar mais seguros.*

O Artigo 9.º, n.º 2, é alterado e passa a ter a seguinte redação:

d) Limites de depósito, como funcionam e como modificá-los. Estas informações devem incluir tanto informações sobre os limites que os operadores de jogos de fortuna e azar devem estabelecer para os depósitos que podem receber diariamente, semanalmente ou mensalmente de cada um dos participantes nos diferentes jogos, como informações sobre o sistema de limites de depósito conjuntos da autoridade reguladora do jogos de fortuna e azar.

Disposição complementar única. *Sistema de atualização das garantias estabelecidas.*

Após a entrada em vigor do n.º 5 do Artigo 1.º, que altera os n.ºs 1 e 2 do Anexo I do Real Decreto 1614/2011, de 14 de novembro de 2011, no que respeita ao montante das garantias, as entidades

que disponham de garantias de montante inferior ao previsto no referido artigo devem atualizá-las, na forma e nos prazos estabelecidos no Capítulo III do Título II do Real Decreto 1614/2011, de 14 de novembro de 2011, e no respetivo regulamento de execução.

Disposição transitória única *Período para testes e para informação dos participantes.*

Nove meses antes da entrada em vigor das disposições do presente Decreto Real relativas ao sistema de limites de depósito conjuntos por jogador, a autoridade reguladora de jogos de fortuna e azar deve disponibilizar aos operadores uma versão experimental do sistema.

Durante este período, tanto os operadores de jogos de fortuna e azar como a autoridade reguladora devem realizar todas as ações necessárias para o bom funcionamento do sistema, bem como para que os participantes registados tenham um conhecimento adequado do mesmo. A autoridade reguladora de jogos de fortuna e azar pode exigir a cooperação dos operadores para aumentar a sensibilização para o funcionamento do sistema.

Primeira disposição final. *Autoridade de desenvolvimento regulamentar.*

O Ministro dos Direitos Sociais, dos Consumidores e da Agenda 2030 está habilitado a adotar todas as disposições necessárias para o desenvolvimento e a aplicação das disposições do presente Decreto Real.

Segunda disposição final. *Entrada em vigor.*

O presente Decreto Real entrará em vigor 12 meses após a sua publicação no «*Jornal Oficial do Estado*».

Ficam isentos do disposto no número anterior:

- a) Artigo 1.º, n.º 5, que entra em vigor em 1 de janeiro do ano seguinte ao da publicação do Decreto Real no «*Jornal Oficial do Estado*».
- b) Artigo 1.º, n.ºs 1 e 3, que entra em vigor no dia seguinte ao da publicação do Decreto Real no «*Jornal Oficial do Estado*».